

PROCESSO N° WS1472171858

EDITAL N°: 01/2025

MODALIDADE: Concorrência

OBJETO: Obra prédio P1026, HPV

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 84.333.353,56

ASSUNTO: Análise Recurso Administrativo

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA nº 235/2025

Recurso Administrativo interposto pela empresa H2OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA. Manutenção da decisão de inabilitação. Comprovação insuficiente de capacidade técnico-operacional. Concorrência Eletrônica n.º 001/2025.

I. SÍNTESE DOS FATOS PROCESSUAIS

1. Retornam os autos ao Departamento Jurídico, para análise jurídica quanto à regularidade do certame em sua fase recursal.
2. Trata-se de recurso administrativo, interposto tempestivamente pela Licitante H2OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA. (Doc1834690565), em face de decisão da Comissão de Licitação (Doc1834690544 e Doc1834690545), que a declarou inabilitada, declarando habilitado e vencedor do certame o Consórcio RAC/BRAFER HPV (Doc1834690550 e Doc1834690551).
3. As contrarrazões foram apresentadas pelo consórcio vencedor, composto pelas empresas RAC Engenharia S/A e BRAFER Construções Metálicas S/A (Doc1834690565O).
4. Em decisão final da Comissão, confirmou-se a inabilitação da primeira colocada, em provimento parcial do recurso, declarando-se vencedora do certame e habilitada a segunda colocada Consórcio RAC/BRAFER HPV (Doc1837832137).

5. Foram ainda acostados aos autos os seguintes documentos considerados para elaboração da presente manifestação: (i) Relatório de Vistoria (Doc1834690566); (ii) Análise geral – Atestados (Doc1835047933); e (iii). Relatório Técnico - VT CONSULTORIA (Doc1837689243).

6. Pois bem. A Concorrência n.º 001/2025, promovida pela Fundação Butantan, objetiva a contratação de empresa para a execução da obra estrutural do Projeto P1026 (Planta de HPV – Fase I). A empresa H2OBRAS apresentou inicialmente a menor proposta, no valor de R\$ 70.760.000,00 (valor final ofertado R\$ 70.759.999,89).

7. A documentação de habilitação foi apresentada em 26/06/2025, sendo posteriormente objeto de diligência em 31/07/2025 e 05/08/2025.

8. Em 03/09/2025, a Comissão de Licitações declarou a inabilitação da licitante H2OBRAS, fundamentada no descumprimento dos requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional exigidos no Edital, notadamente em relação aos itens de maior relevância: Item 1: "ESTACAS SECANTES CRAVADAS EM SOLO" e Item 3: "FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA VERTICAL"

9. Assim, a H2OBRAS interpôs recurso administrativo, sendo a controvérsia recursal, como se verá, centrada na análise dos aspectos formal e material dos documentos de habilitação no que diz respeito à capacidade técnica-operacional e técnica-profissional da licitante H2OBRAS referente a dois itens cruciais: a execução de estacas secantes cravadas em solo e a montagem de estrutura metálica vertical.

10. Melhor explicando, o recurso se sustenta (i) **na equivalência técnica dos serviços atestados exigidos no edital; e (ii) na validade dos atestados técnicos oriundos de cisão empresarial.**

II. PRELIMINAR

11. Preliminarmente, cabe analisar o argumento invocado pela Comissão de Licitação no que tange a preclusão consumativa em relação à omissão da H2OBRAS em discorrer sobre a habilitação do segundo colocado (Consórcio RAC/BRAFER HPV) em seu recurso administrativo.

12. A preclusão consumativa ocorre quando o licitante, tendo a oportunidade e o ônus legal de praticar um ato (impugnar uma decisão ou um ato subsequente), o pratica de forma incompleta ou opta por não praticá-lo, perdendo assim a faculdade de fazê-lo em momento posterior.

13. No contexto da licitação, uma vez que a fase recursal é aberta e o recurso é interposto, a recorrente consume a sua faculdade processual de impugnar todos os atos do certame que já lhe eram conhecidos e que poderiam prejudicar seu direito, devendo concentrar todas as suas alegações na peça recursal.

14. Conforme se verifica dos autos, a Recorrente H2OBRAS tinha pleno conhecimento da habilitação do Consórcio RAC/BRAFER HPV no momento da interposição do seu recurso, o que solidifica o argumento de preclusão.

15. Em resumo: (i) a H2OBRAS foi informada de sua inabilitação em 03/09/2025; (ii) após a inabilitação da H2OBRAS, o Consórcio RAC/BRAFER HPV (segundo colocado) foi convocado, teve sua documentação de habilitação analisada e foi declarado habilitado e vencedor do certame em 19/09/2025; (iii) a H2OBRAS apresentou sua intenção de recorrer tempestivamente e interpôs formalmente seu recurso administrativo em 24/09/2025; (iv) ao interpor seu recurso em 24/09/2025, a H2OBRAS estava impugnando a decisão de sua inabilitação (03/09/2025), contudo, ela também estava ciente de que o ato seguinte (habilitação e declaração de vencedor do Consórcio RAC/BRAFER (19/09/2025) — já havia sido praticado).

16. O recurso da H2OBRAS, ao ser apresentado, focou-se integralmente em defender a sua própria qualificação técnica (similaridade das estacas, validade da cisão) e requerer a sua habilitação e reclassificação como vencedora. A ausência de qualquer linha de argumentação sobre a inabilitação ou irregularidade na documentação do Consórcio consumiu o direito da H2OBRAS de, posteriormente, levantar tal questão na mesma esfera administrativa.

17. No processo licitatório, a impugnação deve ser imediata e dirigida contra o ato que causa o prejuízo ao direito ou interesse do licitante. Ao silenciar sobre a habilitação do Consórcio, a H2OBRAS implicitamente aceitou a regularidade do ato administrativo que declarou o Consórcio habilitado e vencedor.

18. Se a H2OBRAS tivesse a intenção de questionar a habilitação do segundo colocado, deveria ter feito essa contestação na mesma oportunidade recursal (24/09/2025), sob a ótica de que, se o seu recurso fosse provido, a inabilitação do Consórcio seria um requisito subsequente para que ela, H2OBRAS, fosse declarada vencedora.

19. A ausência de questionamento demonstra a preclusão consumativa dessa faculdade, impedindo a Administração de ter que reabrir a discussão sobre fatos e atos já concluídos e aceitos

tacitamente pelo licitante preterido, em respeito aos princípios da celeridade, da segurança jurídica e da eficiência do processo licitatório. Caso contrário, permitir-se-ia a "impugnação em cascata", retardando indefinidamente a homologação do certame.

III. FUNDAMENTAÇÃO

20. Inicialmente, vale ressaltar que a decisão administrativa deve ser pautada nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório (Edital) e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, o que envolve não apenas o menor preço, mas também a garantia da qualidade técnica.

21. A observância integral das regras constantes no edital garante o verdadeiro interesse público, que não é apenas o menor preço, mas sim a contratação de quem efetivamente tem condições de realizar a obra pelo melhor preço e com a devida qualificação técnica.

22. O item 8.2.4.1 do Edital exige a comprovação de capacidade técnico-operacional através de atestados que comprovem a prévia execução de obras de "características e complexidade tecnológica e operacional semelhantes ou superiores" ao objeto da licitação.

23. Neste aspecto, cumpre trazer à baila que o objeto em questão se destina a obra da Planta de HPV - Fase I, essencial para a produção de vacinas. O relatório técnico enfatiza que tais instalações demandam um padrão de qualidade elevadíssimo para evitar contaminações e problemas como por exemplo infiltrações.

24. A complexidade é alta devido às condições geotécnicas locais (solo heterogêneo, nível elevado do lençol freático, cota d'água 4,00 m acima da cota de escavação).

ASPECTOS TÉCNICOS – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

25. Tecnicamente, conforme se depreende de toda a análise e documentação acostada aos autos, nos termos das informações da área técnica responsável e da consultoria técnica, a escolha da técnica de Estacas Secantes Cravadas em Solo é indispensável, pois é a solução que melhor atende aos requisitos de contenção e, sobretudo, de estanqueidade para viabilizar a escavação e a execução da laje de subpressão. A estanqueidade é crítica devido ao futuro uso laboratorial da edificação.

26. Em resumo, a inabilitação da H2OBRAS se sustenta na análise técnica que rejeitou a similaridade tecnológica dos acervos apresentados.

27. A Recorrente H2OBRAS apresentou atestados de execução de estaca escavada, estação, estaca hélice contínua (CFA) e estacas pré-moldadas. O relatório da VT Consultoria e o Parecer Técnico da Fundação Butantan concluíram que o item de Estacas Secantes não foi atendido em nenhuma fase (habilitação, diligência ou recurso).

28. E relação a alegação de similaridade apresentada pela H2OBRAS entre as técnicas de estaca escavada/hélice contínua e as estacas secantes não prospera sob o rigor técnico, eis que, nos termos das informações técnicas, estacas escavadas, hélice contínua e pré-moldadas são, primariamente, elementos isolados. A cortina de estacas secantes, por outro lado, é um conjunto intertravado formado pela sobreposição (secânciam) de estacas primárias e secundárias que exige controle geométrico rigoroso para garantir a estanqueidade.

29. Segundo consta da manifestação técnica, a estaca secante exige tolerâncias mais restritivas de geometria/prumo e checagem contínua da sobreposição, o que seria substancialmente mais complexo do que os controles usuais de estacas escavadas ou hélice contínua. Pequenos desvios milimétricos podem levar à falha de vedação, um risco executivo crítico e irreversível na obra.

30. Ainda em relação a qualificação técnica, no que tange ao fornecimento e montagem de estrutura metálica vertical, o acervo apresentado pela H2OBRAS foi majoritariamente rejeitado ou insuficiente em quantidade e/ou tipo, referindo-se a estruturas de cobertura (horizontal) e fechamento lateral, e não à estrutura metálica vertical predial conforme exigido. Embora o atestado COESF tenha atendido o quantitativo, a manifestação técnica conclui o não atendimento do requisito de Estacas Secantes, recomendando a inabilitação

31. Deste modo, uma vez que tecnicamente os atestados apresentados não comprovam a experiência, nos termos exigidos pelo edital, do ponto de vista jurídico nada há a acrescentar, ou seja, a inabilitação da Recorrente decorre do fato de que os serviços atestados (estacas escavadas, hélice contínua) foram considerados de complexidade tecnológica e operacional inferior. A equipe técnica concluiu que não houve comprovação de similaridade técnica que justificasse a aceitação, resultando no total descumprimento dos critérios estabelecidos no Edital.

32. Em suma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que a Administração Pública contrate quem demonstre ter aptidão técnica para vencer os desafios equivalentes previstos no Edital.

33. Ademais, argumenta a Recorrente acerca de excesso de formalismo. Tal consideração também não é jurídica, pois, tendo a manifestação técnica confirmado o entendimento que a exigência da execução de estacas secantes é uma necessidade indispensável à execução do objeto, não vislumbra margem de interpretação jurídica para reversão da decisão.

34. Vale lembrar que o princípio da vinculação também impede a aceitação de documentos apresentados fora do prazo ou em sede recursal (documentos novos, não complementares), pois aceitá-los violaria a isonomia em relação aos demais licitantes que se abstiveram de participar ou cumpriram o prazo.

35. A H2OBRAS apresentou novos atestados (relativos a estacas cravadas pré-moldadas) em sede de recurso administrativo, buscando conjugar experiências para suprir a deficiência técnica. O Art. 64 da Lei n.º 14.133/2021¹ vedo expressamente a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da documentação de habilitação.

36. Este dispositivo jurídico consagra o princípio da preclusão em relação à fase de habilitação, proibindo que os licitantes apresentem, a posteriori, documentos que deveriam ter sido juntados no prazo inicial, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

37. O citado art. 64 permite apenas a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessário para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, e não a inclusão de novos documentos.

38. A aceitação dos documentos novos apresentados pela H2OBRAS em sede de recurso configuraria violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital.

¹ Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

39. O princípio da isonomia exige que todos os licitantes concorram em pé de igualdade. A Comissão publicou a errata do Edital em 09/05/2025, com prazo razoável antes da abertura. Ao não apresentar a documentação correta ou completa no prazo, e buscar sanar a falha com documentos novos extemporaneamente, a H2OBRAS busca um tratamento excepcional e privilegiado, exclusivo para si. Outras licitantes podem ter se abstido de participar por não atenderem ao item corrigido na errata dentro do prazo.

40. Assim, comprehende-se que a Recorrente age como se as exigências do Edital fossem meras formalidades dispensáveis. Contudo, a apresentação extemporânea de documentos novos é uma conduta manifestamente reprovável e contrária aos princípios aplicáveis às licitações.

41. Portanto, em relação aos documentos novos apresentados, a decisão de não os considerar é a medida legalmente correta, em razão da preclusão temporal, conforme a vedação expressa do Art. 64 da Lei n.º 14.133/2021.

42. Neste aspecto, a inabilitação deve ser mantida, pois não é possível legitimar conduta que compromete a seriedade do procedimento licitatório.

ATESTADOS TÉCNICOS ORIUNDOS DE CISÃO EMPRESARIAL

43. *In casu*, o problema surge nesse ponto uma vez que, em razão de uma cisão societária, vale-se a H2Obras de atestados emitidos em nome das empresas Projeção e HCon, como presunção de comprovação de capacidade técnica, e que, adicionalmente, teria ocorrido a transferência de acervo técnico das empresas cindidas para a cindenda.

44. Em outras palavras, trata-se de um problema de titularidade fática dos acervos e se isso teria validade jurídica, muito embora tenham sido os atestados emitidos em nome das outras duas empresas, Projeção e HCon.

45. Em seu recurso, a Recorrente invoca jurisprudência do TCU para sustentar a validade automática dos atestados das empresas cindidas.

46. Nessa perspectiva, embora a jurisprudência do TCU e a própria Lei nº 14.133/2021 admitam a transferência e aproveitamento de acervos técnicos em casos de cisão, desde que comprovada a sucessão empresarial e a transferência do acervo técnico (bens intangíveis), o problema central neste caso não é a validade *formal* da cisão, mas sim o conteúdo técnico dos atestados

transferidos, que comprovam tecnologias de complexidade inferior ou não equivalente ao exigido no Edital.

47. Prosseguindo, o entendimento do Tribunal de Contas da União para a aceitação da aptidão técnico-operacional em casos de cisão parcial, destacando que a possibilidade legal (em tese) de transferência do acervo técnico deve ser confirmada pela análise do caso concreto, verificando a "perfeita linha de continuidade em termos de conhecimento técnico e padrão de qualidade" e a "preservação da titularidade da capacitação técnica". Vejamos:

"Haverá de demonstrar-se, para efeito de admitir a aptidão técnico-operacional da empresa originada da cisão parcial, a **perfeita linha de continuidade em termos de conhecimento técnico e padrão de qualidade que se verifica entre as empresas cindida e incorporadora.** Isso porque a concepção que orientou a criação da cindida precisa decorrer da **experiência adquirida pelo corpo técnico da empresa cindida.** Em tese, portanto, existe a possibilidade jurídica da transferência do acervo e da capacidade técnico-operacional. Resta analisar, então, se no caso concreto a transação seria apta para produzir os efeitos desejados, o que será discutido na sequência desta instrução (...) **em decorrência da dinâmica inerente ao mundo empresarial, mais do que exigir meros atestados, faz-se necessário verificar a preservação da titularidade da capacitação técnica para participar de licitação e executar seu objeto.** Mesmo após a existência de cisão, incorporação ou fusão, constitui matéria de fato a ser apurada em cada caso concreto" (TCU, Acordão 2444-12).

48. No mesmo sentido, jurisprudência do TCESP que deu razão ao órgão contratante após deslinde judicial:

"Anotou que os atestados apresentados atenderam ao exigido no edital, pois comprovaram a transferência de tecnologia e de acervo técnico de Basura Soluções Ambientais Ltda. (outrora denominada Valporto Soluções Ambientais Ltda.) para Valpass Ambiental Ltda., em conformidade com as disposições legais e normativas do CREA, consoante os documentos colacionados.

Em favor da regularidade da cessão/transferência de acervo técnico entre pessoas jurídicas, como no caso, trouxe à baila trecho de Acórdão nº 2444/2012, exarado pelo Tribunal de Contas da União. Noticiou, ademais, o desfecho do Mandado de Segurança impetrado também pela Representante,

cuja segurança foi denegada pelo Poder Judiciário” (TCESP, TC-009492.989.24-9).

49. Por fim, julgado do TJSP:

Tendo em vista a complexidade estrutural de toda e qualquer atividade econômica, **não é possível concluir que a simples transferência de recursos humanos (capacidade técnica profissional) ou materiais (capacidade técnica operacional) que concorriam para o sucesso de uma empresa 'x' ensejará o sucesso de uma empresa 'y'**. Por conta disso, os resultados da transferência de acervo devem ser analisados pelo ente licitante em cada caso concreto. No caso concreto submetido à apreciação deste órgão colegiado, as singelas Certidões de Acervo Técnico (CAT) colacionadas pela impetrante, em nome de outra pessoa jurídica e desacompanhadas de outros elementos de informação idôneos que pudessem demonstrar a capacidade operacional da empresa, não têm o condão de, per si, demonstrar a integral qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório” (TJSP; Agravo de Instrumento 2160921-35.2019.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí -Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/08/2019; Data de Registro: 04/09/2019).

50. No caso da H2OBRAS, a aplicação deste princípio revela que, embora a empresa tenha demonstrado o *lastro jurídico* para a sucessão empresarial, a **análise técnica concreta** dos atestados transferidos, conforme analisado pela área responsável não comprovou a continuidade e a complexidade técnica exigidas, resultando na inabilitação.

51. Ademais, afirma a Recorrente que a validade da transferência dos acervos está intrinsecamente ligada à manutenção do seu principal responsável técnico, o Engenheiro Civil Humberto Tarçísio de Castro, que detém os acervos transferidos da HCON e da Projeção e está anotado como responsável técnico perante o CREA-SP. Em tese, a cisão efetivada, acompanhada da transferência formal do acervo e do patrimônio, permitiu a ampliação da capacidade técnico-operacional da licitante.

52. Não obstante, conforme exigido pelo Acórdão do TCU citado, a Comissão de Licitações e a equipe técnica procederam à análise dos documentos acostados aos autos do processo de licitação, para verificar se a transação societária foi apta a produzir os efeitos desejados.

53. Conforme se depreende dos autos, a falha mais crítica na aptidão da H2OBRAS residiu na ausência da perfeita linha de continuidade em termos de conhecimento técnico para o item essencial do Edital: Estacas Secantes Cravadas em Solo.

54. Ainda, a análise técnica da VT Consultoria e o parecer técnico concluíram que os atestados apresentados, mesmo que legalmente transferidos, referiam-se a tecnologias de complexidade inferior ou não semelhantes ao serviço exigido, conforme se depreende do quadro abaixo:

Tipologia Atestada (Acervo Cisão)	Função/Complexidade em Relação às Estacas Secantes	Linha de Continuidade (TCU Acórdão)
Estaca Escavada/Estacão	Elementos isolados de fundação e contenção. Não garantem estanqueidade.	Não atende. A estaca secante exige tolerâncias mais restritivas de geometria/prumo e checagem de sobreposição, o que é um nível de complexidade superior.
Estaca Hélice Contínua (CFA)	Elementos isolados ou justapostos, mas não preveem sobreposição ou requisitos de vedação.	Não atende. A estaca secante demanda o corte das estacas primárias e equipamentos específicos (gabarito-guia, braço mecânico) para garantir a estanqueidade.
Estaca Pré-moldada	Elemento isolado de cravação, sem finalidade de estanqueidade ou contenção.	Não atende. Representa um nível de risco e complexidade mínimo em comparação à cortina de estacas secantes.

55. Vale ainda ressaltar, conforme observado pelo Consórcio RAC/BRAFER em suas contrarrazões que em um atestado crucial (CAT 2620240009684 - ALVARENGA), há dúvidas que tocam diretamente na preservação da titularidade da capacitação técnica.

56. O Consórcio assinalou que: (i) o CNPJ indicado na CAT da obra ALVARENGA corresponde à empresa HCON Engenharia e Construções LTDA; (ii) tal atestado, se executado pela HCON, não integra a relação de acervos listados no documento de cisão de bens da referida empresa para a H2OBRAS.

57. Essa inconsistência factual, que gerou fundadas dúvidas acerca da legitimidade da empresa responsável pela execução da obra, serviu como um elemento adicional para sustentar a inabilitação, pois demonstrou que, em pelo menos um caso, a transferência do acervo específico utilizado pela H2OBRAS para comprovar experiência não estava claramente documentada na operação de cisão.

58. Em conclusão, a decisão de inabilitação proferida pela Comissão de Licitação está em consonância com o entendimento do TCU no citado Acórdão 2444-12, pois o mérito jurídico da cisão (possibilidade em tese) foi superado pela análise técnica e fática do caso concreto. Embora a H2OBRAS tivesse o direito de usar o acervo legalmente transferido, o conteúdo desse acervo falhou

em comprovar a aptidão técnico-operacional e a continuidade do conhecimento técnico exigido para a complexidade específica (estanqueidade em estacas secantes) da obra licitada.

59. No mais, a Comissão de Licitação invoca diversos julgados que só reforçam o entendimento amplamente discorrido por este Departamento Jurídico na presente Manifestação.

60. Por fim, observa-se que houve negociação com o Consórcio RAC/BRAFER, perfazendo o valor final de R\$ 70.758.000,00, caracterizando o preço mais vantajoso à Fundação Butantan.

61. Assim, diante da análise técnica detalhada (VT Consultoria) e da fundamentação jurídica apresentada, conclui-se que a decisão da Comissão de Licitações em inabilitar a empresa H2OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA encontra-se:

- a) Juridicamente amparada no princípio da vinculação ao Edital e na legislação vigente (Lei n.º 14.133/2021), notadamente no que tange à exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em parcelas de maior relevância;
- b) Tecnicamente fundamentada na constatação de que os atestados apresentados para as Estacas Secantes Cravadas em Solo, incluindo aqueles oriundos de cisão, referem-se a serviços de complexidade tecnológica e operacional inferior (estacas isoladas, sem função crítica de estanqueidade) e, portanto, não cumprem o requisito de similaridade ou superioridade exigido, essencial para a natureza crítica da obra (Planta de HPV);
- c) Correta ao rejeitar a inclusão de novos documentos extemporâneos em sede recursal, conforme vedação expressa no Art. 64 da Lei n.º 14.133/2021.

IV. CONCLUSÃO

62. Em conclusão, entende-se que não ficou evidenciado qualquer aspecto formal ou material que tenham prejudicado a legalidade do certame, sendo ratificada as razões expostas pela Comissão de Licitação, com a recomendação de indeferimento do recurso interposto pela H2OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo sua inabilitação e a declaração do vencedor Consórcio RAC/BRAFER HPV.

63. Sigam os autos para o Departamento de Compras para prosseguimento ordinário do feito.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

Thais Barbarossa de Almeida Pacheco
OAB/SP 214.177

Ludmila de Carvalho Menezes
Gerente Jurídico

De acordo.

Flávio Barbarulo Borgheresi
Diretor Jurídico



BUTANSIGN

Manifestacao_Juridica_235_25_19112025_154652

Thais Barbarossa de Almeida Pacheco
215.847.228-60

Código do documento
e2c75fdd8ccb9ac60cd627d3fc1aafa4

Assinaturas



Thais Barbarossa de Almeida Pacheco
thais.pacheco@fundacaobutantan.org.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Thais Barbarossa de Almeida Pacheco
FB Data: 19/11/2025 15:48:12
08d2237836f4ea5078a0c369dc62d321
Motivo: Aprovo este documento



Ludmila de Carvalho Menezes
ludmila.menezes@fundacaobutantan.org.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Ludmila de Carvalho Menezes
FB Data: 19/11/2025 16:11:18
32084d0f5860119b08a18cb5d605ba73
Motivo: Aprovo este documento



Flavio Barbarulo Borgheresi
flavio.borgheresi@fundacaobutantan.org.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Flavio Barbarulo Borgheresi
FB Data: 19/11/2025 16:33:52
d4029de98189a0bd680724ce0cc3f0f6
Motivo: Aprovo este documento

Eventos do documento

19 Nov 2025, 15:46:55

Documento **criado** por: Thais Barbarossa de Almeida Pacheco. Email:
thais.pacheco@fundacaobutantan.org.br. DATE_ATOM: 2025-11-19T15:46:55-03:00

19 Nov 2025, 15:48:12

Documento **assinado** por: Thais Barbarossa de Almeida Pacheco (Fundação Butantan) . Email:
thais.pacheco@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.16.108.57. DATE_ATOM:
2025-11-19T15:48:12-03:00

19 Nov 2025, 16:11:18

Documento **assinado** por: Ludmila de Carvalho Menezes (Fundação Butantan) . Email:
ludmila.menezes@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.16.108.57. DATE_ATOM:
2025-11-19T16:11:18-03:00



BUTANSIGN

19 Nov 2025, 16:33:52

Documento **assinado** por: Flavio Barbarulo Borgheresi (Fundação Butantan) . Email: flavio.borgheresi@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.17.42.235. DATE_ATOM: 2025-11-19T16:33:52-03:00

Hash do documento original

(md5) f05f8784041e92fc1a198f9fd361cd1f

(sha256) 8e9c64b90a69f985cc3bcf248b807b3e9e6f3e82dd45d5389be79bcc81870921

Este log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima.

Este documento está assinado e certificado por Butansign

Validar documento em: <https://fundacaobutantan.org.br/assinaturas/confirmacao>